



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.686 - PR (2011/0214948-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.
2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".
4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 18 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.686 - PR (2011/0214948-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 358/382) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Em suas razões, o agravante alega que:

a) há necessidade de suspensão do processo, pois a matéria em debate é objeto do REsp n. 1.273.643/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos;

b) a decisão agravada não se assenta em súmula ou em jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual seria nulo o julgamento monocrático realizado em desacordo com a previsão do art. 557, § 1º, do CPC;

c) a execução individual da sentença proferida em ação civil pública, por veicular pretensão ligada a direito individual homogêneo, não pode ser regida pelo prazo abstrato de cinco anos estabelecido no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC;

d) é vintenária a prescrição para pleitear diferenças relativas aos expurgos inflacionários, independentemente de ser veiculada em ação civil pública ou em demanda individual; e

e) o entendimento firmado no REsp n. 1.070.896/SC, além de equivocado, não poderia retroagir para modificar a definição de prazo prescricional assentado em decisão transitada em julgado.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.686 - PR (2011/0214948-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. SUSPENSÃO. ART. 543-C DO CPC. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

2. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC não alcança, em regra, os processos em andamento nesta Corte. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública".

4. "O beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.686 - PR (2011/0214948-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HÉLIO DE ALCANTARA**
ADVOGADO : **JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA**
AGRAVADO : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADO : **EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

De início, registre-se, que esta Corte entende não se aplicar a suspensão prevista no art. 543-C do CPC aos processos já encaminhados ao STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO - RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no Ag n. 1.312.602/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 30/4/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

(...)

2. A suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva adstringe-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

3. A interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.275.278/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012).

Quanto ao art. 557 do CPC, o relator está autorizado a julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, sendo certo que a eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, aludiu-se a precedentes desta Corte, inclusive da egrégia Segunda Seção, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC.

No mérito, nada obstante as respeitáveis teses veiculadas no agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 352/355):

"Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão recorrido foi assim ementado (e-STJ fls. 106/107):

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 150 DA SÚMULA DO STF. MESMA PRETENSÃO E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADA E DECIDIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA QUANTO A NATUREZA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. "AÇÃO PESSOAL". IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, DO CC). DESCABIMENTO TANTO PELO EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA QUANTO PELA NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO A NORMA DO ART. 884 A 886 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DOS POUPADORES DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

1. Nos termos do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição de ação". Dos precedentes da referida súmula retira-se que existe somente uma pretensão e uma prescrição, que se inicia na lesão ao direito material da parte, interrompe-se com a citação e volta a correr após o trânsito em julgado e, não a existência de duas pretensões e prescrições autônomas e distintas.

2. Na ação de conhecimento tornando-se questão as alegações quanto ao prazo prescricional da ação de cobrança de diferença de correção monetária e, sendo ela dirimida pelo Estado-juíz: "no caso incide o prazo para as ações de índole pessoal", torna-se incabível o reexame da questão após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, o prazo para a propositura da fase de cumprimento de sentença é aquele das "ações pessoais".

3. Levando-se em consideração que o prazo para a propositura da fase de cumprimento de sentença - que era de 20 anos, por ser ação de índole pessoal - estava em curso, ou seja, que o fato jurídico ainda não estava consumado, sendo daqueles que se protraí no tempo, vindo de norma legal alterar a quantidade do prazo, é de se aplicar o prazo novo, que no caso é o decenal, sem que isso configure retroatividade da lei. Conforme julgamento do STF: a coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência (RE 140894).

4. Inviável a incidência da regra supletiva "do enriquecimento sem causa", no caso dos autos, tendo em vista que o poupador buscou com a ação civil pública o reconhecimento de que a instituição financeira quando da execução da relação jurídica contratual não cumpriu com sua obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual. Nessa linha de entendimento, tem-se que a pretensão da cobrança de valores que deveriam ter sido creditados nas contas, e não foram, em virtude do contrato de conta-poupança, está no campo da responsabilidade contratual, sendo que a fonte da obrigação é contrato de conta-poupança que teve cumprimento imperfeito por parte da instituição e, de consequência, gerou o dever de indenizar o prejuízo causado ao poupador.

5. Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco: O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório.

Agravo de Instrumento não provido".

No recurso especial (e-STJ fls. 142/176), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 458, 468, 469, 471, 474, 475-L, 535 do CPC, 205, 206, 884 e 886 do CC/2002, bem como ao art. 21 da Lei de Ação Popular. Acresce estar prescrita a pretensão executória da sentença coletiva proferida na ação civil pública que reconheceu o direito dos titulares de conta poupança à percepção de diferenças de correção monetária oriunda de expurgos inflacionários.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob os seguintes fundamentos: (a) incidência da Súmula n. 126 do STJ, (b) a prescrição se refere ao próprio mérito da causa, estando a decisão transitada em julgado, o que impede a sua modificação na fase de cumprimento de sentença, (c) o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 21 da Lei da Ação Popular, julgou em consonância com a jurisprudência do STJ, (d) incidência da Súmula n. 150 do STF e (e) inexistência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC (e-STJ fls. 306/314).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao recorrente.

No julgamento do REsp n. 1.070.896/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/8/2010), a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, consoante interpretação, por analogia, do art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). Eis a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumeirista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp n. 1070896/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010).

Na esteira de precedentes do STJ, firmou-se o entendimento de que idêntico prazo de prescrição quinquenal se aplicará aos casos de execução individual da sentença proferida na ação coletiva, nos termos da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", "não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da 'ação' teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo 'último ato do processo' (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/2/2012).

Registre-se que a Quarta Turma desta Corte entendeu, no julgamento do REsp n. 1.283.273/PR (Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, julgado em 1º/12/2001), que "*não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais*".

No caso dos autos, pretende-se a execução da sentença proferida em ação civil pública que reconheceu o direito dos exequentes às diferenças das correções monetárias aplicadas às contas de poupança decorrentes chamados expurgos inflacionários, cujo respectivo trânsito em julgado ocorreu em 3/9/2002, enquanto o pedido de cumprimento foi apresentado 27/5/2010, impondo-se seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva (e-STJ fl. 109).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar extinto o processo (art. 269, IV, do CPC).

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais, observado, se for o caso, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50".

Conforme mencionado, o STJ concluiu ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, consoante entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010).

Recentemente, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), a Segunda Seção desta Corte consolidou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento segundo o qual é de cinco anos o prazo prescricional para a execução de sentença proferida em ação civil pública, independentemente da natureza da pretensão de direito material, em razão da incidência da Súmula n. 150/STF. Confira-se a ementa do julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença".

(REsp n. 1.273.643/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013).

Portanto, na hipótese dos autos, é irrelevante a circunstância de o juiz, no processo de conhecimento, ter assentado que a pretensão de direito material (pedido de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários) prescreveria em vinte anos.

Isso porque o "beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias" (REsp n. 1.275.215/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/2/2012).

Não há falar em ofensa à coisa julgada, pois o prazo da pretensão executória deve ser compreendido em consonância com o atual entendimento jurisprudencial. A propósito, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre a questão posta a exame, dando suficiente solução à lide.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.283.273/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 1º/2/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS.

- A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

- O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF).

-. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

- Agravo não provido".

(AgRg no AREsp n. 93.945/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 28/5/2012).

Em vista dos precedentes citados, inafastável a conclusão acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0214948-7

**AgRg no
AREsp 90.686 / PR**

Números Origem: 29166132010816 7076800 707680002

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLIO DE ALCANTARA
ADVOGADO : JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.